



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ENDEREÇO: BR-364, Km 170, Linha C-80, Km 42, Lote 3, Rio Crespo/RO - CEP: 78.945-000
PAT Nº: 20252700600043
DATA DA AUTUAÇÃO: 15/09/2025
CAD/CNPJ: 02.587.633/0007-69
CAD/ICMS: 142310-0

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700600043-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Fraudar valores do estoque | diminuição do valor estoque por subavaliação | art. 77, X, c, 2, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria fraudado o valor do estoque do estabelecimento do produto “Estanho Grau A”, tendo registrado na escrita fiscal o valor do estoque em 31/12/2020 a R\$ 71.517.332,08, alterando o valor (sem diminuir a quantidade) para R\$ 213.799,22, em 31/12/2021. A fiscalização se deu em execução de auditoria geral regularmente determinada por DFE nº 20252500600003, compreendendo o período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 76, § 3º, item 5, c/c § 7º, do Convênio SINIEF s/n de 1970; c/c artigos 65 e 56, inciso VI, ambos do Anexo XIII do RICMS/RO/2018, c/c artigo 75 da Lei nº 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso X, alínea “c”, item 2, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 12.478.118,25
MULTA	- R\$ 8.289.520,55
JUROS	- R\$ 5.414.030,90
A. MONETÁRIA	- R\$ 2.028.542,72
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 28.210.212,42



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 16/09/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa ante a apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria denominação:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A defesa seria tempestiva, visto que interposta no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

II – SÍNTESE DA ACUSAÇÃO FISCAL

Relata-se o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e sua ciência pela Impugnante.

Aduz-se que o fisco construiu a acusação fiscal partindo de uma premissa simplista, construída a partir de valores dos estoques, sem considerar a variação do custo daquele item do estoque nos dois exercícios.

III – A PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL: A REALIDADE DOS FATOS

Afirma que a verdade material que deve ser buscada é que o “estoque fantasma” seria um erro histórico de registro. Tal estoque não existia fisicamente há anos, sendo que o saldo permaneceu estático e irreal, que não correspondia a nenhuma presença física da mercadoria no estabelecimento.

Tendo feito retificação, conforme denomina “autocorreção espontânea”, entende ser um ato de boa-fé e “compliance”. A retificação retirou o estoque de “estanho grau A” dos registros fiscais. A “fraude” seria presunção fiscal com “animus” arrecadatório arbitrário.

A ação fiscal seria tardia, pois a espontaneidade determinaria a autocorreção.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV – QUADRO RESUMO DAS TESES DA DEFESA

Resume-se que serão apresentadas a seguir.

V – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

5.1. DA NULIDADE ABSOLUTA DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL (ERRO DE FATO E DE DIREITO)

Alega-se que não teria ocorrido fato gerador de ICMS e, assim, inaplicável a norma jurídica.

5.2. DA NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA

O fisco teria usado um “erro de escrituração”, portanto infração acessória, mas teria lançado imposto (sanção principal), gerando cerceamento de defesa intransponível..

5.3. DA NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO CONTRADITÓRIA E ARBITRARIEDADE NA ELEIÇÃO DO MÉTODO DE APURAÇÃO (VIOLAÇÃO À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES)

Haveria incoerência praticada na auditoria. Conforme sua tese:

- Motivo 1 (AI 20252700600042): "A EFD do contribuinte é confiável para apurar o estoque quantitativo." ;
- Motivo 2 (AI 20252700600043): "A EFD do contribuinte não é confiável, devendo-se presumir a saída por variação de valor."

VI – DO MÉRITO

6.1. DA COMPLETA DESCARACTERIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE FRAUDE (AUSÊNCIA DE DOLO).

A Impugnante invoca a prova positiva de “boa-fé”, feita pela autocorreção espontânea.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não obstante, o ônus da prova da fraude pertenceria ao fisco. O CARF já teria decidido assim.

O artigo 112 do CTN impõe interpretação mais favorável ao acusado.

Relaciona os elementos caracterizadores da fraude, os quais não estariam presentes no caso concreto:

- Uso de documentos inidôneos ou falsos;
- Interposição fraudulenta de pessoas;
- Omissão reiterada e sistemática de receitas;
- Declarações conscientemente falsas;
- Tentativa de impedir ou dificultar a fiscalização;
- Existência de paraísos fiscais ou empresas fantasmas;
- Ocultação de bens ou direitos;
- Simulação de operações.

6.2. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Afirma-se que a penalidade aplicada, no percentual de 66,43% do valor do imposto, seria confiscatória, ferindo, assim princípios constitucionais, especialmente o da vedação de confisco. São colacionadas doutrina e jurisprudência concernentes.

VII. DOS PEDIDOS

Requer acolhimento das preliminares para declara a nulidade. No mérito, que se decida pelo cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, solicita exclusão da multa punitiva.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria fraudado o valor do estoque do estabelecimento do produto “Estanho Grau A” por ter registrado na escrita fiscal valores



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

altamente divergentes de um ano (2020) para outro (2021). Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa apresenta argumentos detalhadamente elaborados, com inúmeros tópicos, de forma a facilitar a compreensão dos fatos, sob sua ótica.

O detalhamento reúne tese de espontaneidade, de erros fiscais cometidos, de ausência de prova da conduta fraudulenta apontada na acusação fiscal e de inconstitucionalidade da multa aplicada.

Esta decisão, portanto, será orientada aos temas centrais da defesa.

A acusação fiscal foi motivada pelo fato de o contribuinte ter declarado estoque final de determinado produto no valor de mais de setenta e um milhões, em 2020, e que este mesmo estoque teve valor declarado de pouco mais de duzentos mil, no final de 2021. Obviamente que um estoque escriturado pelo seu custo contábil não pode ser reduzido magicamente. Isso fere as normas e convenções contábeis, bem como a legislação fiscal. O valor do estoque não pode “sumir”, sem evidenciar fraude ao Estado ou aos credores. A manobra contábil, por si só, evidencia fraude. Isto porque diminui os ativos (bens e direitos) que deveriam fazer frente aos valores passivos (obrigações).

Isto posto, não se pode em falar de “erro histórico de registro” ou “estoque fantasma”. A contabilidade não pode ser relativizada, e os responsáveis (contador e/ou empresário) devem sofrer as penalizações por registros fraudulentos em relação aos credores (incluindo o Estado). Os registros contábeis são coisa séria. Não se pode criar um registro e depois apagá-lo, como se nunca existira.

A “espontaneidade” não pode ser invocada para justificar a própria torpeza. Ao fazer “sumir” um registro contábil/fiscal, está, a Impugnante, praticando ato de “desaparecer” com mercadoria que, até então, estava em estoque.

Sendo a mercadoria retirada dos estoques sem qualquer documento fiscal, os valores sujeitar-se-ão a tributação, não obstante a responsabilização comercial e penal correspondentes ao simulacro contábil.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Retificar lançamento contábil é tão, ou mais, grave que deixar de contabilizar determinados fatos.

Os erros fiscais apontados não ocorreram, os motivos fiscais foram determinantes, e a espontaneidade (retificação de lançamento) da autuada não pode ser acatada, pois denuncia a continuidade delitiva e o ânimo de fraudar. Esta é a realidade dos fatos observáveis no presente processo.

Dentre os elementos caracterizadores das fraudes, neste processo, podemos apontar que ocorreram os seguintes;

- Declaração conscientemente falsa;
- Ocultação de bens ou direitos;
- Simulação de operação.

A tese defensiva de “multa confiscatória”, por tratar de eventual “inconstitucionalidade” em ferimento a princípios da carta magna, não pode ser acolhida em razão do que dispõe o “caput” do artigo 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:”

Conheço as teses defensivas apresentadas, mas afasto-as à razão de que não se coadunam com os fatos narrados e imputados pela fiscalização.

Nos demais aspectos, o auto de infração atende aos pressupostos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo aos requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 28.210.212,42 (vinte e oito milhões, duzentos e dez mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados por ocasião do pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 28 de julho de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR